



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001394/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** FINSOCIAL - DCOMP  
**Recorrente** BROERING COM. DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/08/1999

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecido por meio de ação judicial, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/09/2004, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/01/2006, 22/01/2007, 21/02/2007, 20/03/2007, 19/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábيا Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis, SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de indébitos do Fundo de Investimento Social, protocolado em 19/06/2007, e não homologou as compensações dos débitos tributários, informadas nas Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo, transmitidas a partir de 20/06/2007.

Por meio do Parecer Saort/Despacho Decisório nº 424/2009, às fls. 39/47, a DRF em Blumenau, SC, indeferiu o pedido e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos indevidos e/ ou maior do Finsocial, com base em decisão judicial, extingue-se depois do transcurso do prazo cinco anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão e, ainda, que não foram apresentados os documentos comprovando os pagamentos indevidos e/ ou a maior.

Cientificada daquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51/56), alegando razões assim resumidas pela DRJ:

*“que o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, dez anos.*

*No que se refere à apresentação de provas, a contribuinte argumenta que apresentou a Decisão Judicial e planilha de cálculo a fim de comprovar seu direito.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 07-28.041, datado de 30/03/2012, às fls. 67/70, sob a seguinte ementa:

*“CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.  
DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de créditos reconhecidos em decisão judicial decai em cinco anos após a data do trânsito em julgado da mesma.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (73/79) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e homologue as compensações declaradas, alegando, em síntese, as mesmas alegações expendidas na manifestação de inconformidade, que atendeu ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; apresentou pedido de habilitação, nos termos do art. 51 da IN SRF nº 600/2005 e, posteriormente as Dcomp e, ainda, que o prazo para

repetição/compensação dos indébitos de valores recolhidos sob à égide dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, é de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ressaltamos que, ao contrário do alegado pela recorrente em seu recurso voluntário, a repetição/compensação dos indébitos em discussão decorre de pagamentos indevidos e/ou maior para o Finsocial e não para o PIS. Contudo, tal equívoco não prejudica o julgamento nem lhe traz prejuízo.

A questão de mérito se restringe à prescrição do direito de a recorrente repetir/compensar crédito financeiro contra Fazenda Nacional cujo direito lhe foi reconhecido perante o Poder Judiciário por meio do processo nº 96.2003684-0 cuja decisão transitou em julgado na data de 04 de agosto de 1999.

O prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro cujo direito foi reconhecido na esfera judicial deve ser contado nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que assim dispõe:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*[...].*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

No presente caso, a decisão proferida no processo judicial nº 96.2003684-0/SC que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados nas Dcomp em discussão transitou em julgado na data de 8 de agosto de 1999, conforme consta dos autos e reconhecido pela própria recorrente.

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, na data em que apresentou o pedido de habilitação, em janeiro de 2007, o seu direito já havia prescrito. O prazo limite expirou em 4 de agosto de 2004.

Também, pela tese dos “cinco mais cinco”, defendida por ela, o que não é o caso, na data em que apresentou o pedido de habilitação, seu direito já havia prescrito.

Conforme consta da planilha de cálculo do montante dos indébitos reclamados, carreados aos autos, às fls. 03, pela própria recorrente, os fatos geradores do Finsocial, objeto dos valores pagos a maior, ocorreram entre as datas de 30/09/1989 e 31/03/2001. Assim, contando-se cinco do fato gerador recente (31/03/2001) para a extinção do débito e mais cinco para a prescrição, a data limite expirou-se em 31 de março de 2001. Contudo o pedido de habilitação dos indébitos foi protocolado em janeiro de 2007 e as Dcomp transmitidas a partir de 20 de junho de 2004.

Dessa forma, por qualquer das teses, para se contar a prescrição quinquenal, na data de protocolo do pedido de habilitação do crédito financeiro utilizado nas Dcomp deste processo, o direito de a recorrente repeti-lo/compensá-lo há havia decaído.

Já a homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, na data de protocolo do pedido de habilitação do crédito financeiro utilizado nas Dcomp, objetos deste processo administrativo, a recorrente não podia mais exercer seu direito à repetição/compensação daquele crédito porque seu direito já havia prescrito.

Portanto, correta a não homologação das compensações declaradas nas Dcomp, objeto deste processo administrativo.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator